



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0803500-72.2016.8.12.0001

Parte autora: Bigolin Materiais de Construção Ltda e outros

Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Ângulo Materiais de Construção e Serviços LTDA - ME (CNPJ/MF n. 11.928.869/0001-17), **Bigolin Materiais de Construção LTDA** (CNPJ/MF n.º 15.505.704/0001-93), **Casa Plena Materiais de Construção LTDA** (CNPJ/MF n.º 07.228.279/0001-04), **D & D Comércio, Construção e Serviços LTDA** (CNPJ/MF n.º 09.127.179/0001-17) e **Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários LTDA** (CNPJ/MF n.º 11.840.760/0001-23), todas empresas formadoras do Grupo Bigolin, qualificadas nos autos, ajuizaram, em 11/02/2016, o presente pedido de **Recuperação Judicial**, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

No ano de 2013, o Grupo Bigolin investiu pesado em merchandising para atrair a clientela e fazer frente aos novos concorrentes. Contudo, em que pesem as grandes esperanças de crescimento, o que se viu, na prática, foi um imenso mercado aguerrido, obrigando a baixar os preços e achatar as margens.

Enquanto a linha dos preços e as margens baixaram, a concorrência aumentou, os custos dispararam, a demanda começou a cair, sem contar com a majoração da carga tributária, e a redução de investimento do governo em projetos de moradia (Minha casa, minha vida). Além disso, o aumento dos juros trouxe a inadimplência para os contratos já existentes e o resultado foi um decréscimo maior do que o esperado.

A diminuição do crédito para a casa própria refreou o pequeno construtor, o maior consumidor das lojas Bigolin, em 30 anos ininterruptos de trabalho e de serviço, frente à comunidade.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Assim, para a manutenção do capital de giro e troca de cheques, o grupo foi obrigado a pegar dinheiro com as instituições financeiras, o que acabou estrangulando completamente o planejamento financeiro, comprometendo ainda mais o caixa e o patrimônio das empresas do Grupo Bigolin, inclusive pelas garantias prestadas frente aos empréstimos bancários.

No ano de 2014 iniciaram-se reuniões entre os sócios, para a cisão do grupo. Em novembro de 2014 o Grupo decidiu separar-se sendo entabulada as condições da cisão, que foi consolidada somente em janeiro de 2015, após o fechamento do ano fiscal. Com isso o Grupo Bigolin se dividiu em dois, compondo-se da seguinte forma: as lojas do Sul (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e as lojas do Centro-Oeste (Mato Grosso do Sul e São Paulo).

Fez-se necessária a redução dos empregados diretos, passando de 600 para 350, de forma gradativa, desde janeiro de 2015 até a presente data.

Neste cenário, a taxa de inadimplência cresceu (o Grupo Bigolin sentiu fortemente o impacto deste crescimento) e, por consequência, os bancos imediatamente reduziram suas linhas de créditos e aumentaram a rigidez das suas condições para concessão, de modo que, a obtenção de financiamento nas instituições privadas se tornou um desafio.

Todas as alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos e manter o Grupo em atividade com resultado, contudo, as medidas não surtiram o efeito esperado, de sorte que o seu comprometimento financeiro, aliado ao custo da operação, gerou estado de crise que, se não sanada por ocasião desta Recuperação Judicial, culminará na paralisação das atividades.

Assim, considerando a atual situação do grupo, frente à impossibilidade de manter a regularidade de seus compromissos, como sempre fez, sem atrasar salários, fornecedores durante 35 anos em Campo Grande, não restou alternativa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

senão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo assim a sua função social, logrando inclusive a manutenção de seus colaboradores diretos e indiretos e assim participar do desenvolvimento da região, num momento tão difícil da economia brasileira.

Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos.

Na sequência, às f. 1099-1162 consta a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Bigolin.

Na petição de f. 1530-1542, as Recuperandas relataram o fechamento de filiais, bem como a necessidade de transferência de mercadorias.

Às f. 2748-2775 as Recuperandas apresentaram o seu primeiro Plano de Recuperação Judicial, o qual foi substituído por inúmeros aditivos. O primeiro aditivo foi anexado aos autos às f. 6371-6414. Outros aditivos foram anexados às f. 8083-8090, 8217-8256 e 8429-8466.

As Recuperandas relataram, às f. 4267/4268, dificuldades em efetuar o pagamento dos honorários do AJ.

Às f. 4517-4521 as Recuperandas pleitearam a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, o que foi deferido através da decisão de f. 4531-4537.

Da mesma forma, as Recuperandas, às f. 5416-5418, pleitearam que a Assembleia Geral de Credores fosse realizada apenas em outubro/2017, quando este juízo havia determinado que se realizasse em meados de julho/2017.

Na petição de f. 5722-5724 as Recuperandas fazem novo pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores já designada.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Prosseguindo, a AGC ocorreu e o Administrador Judicial anexou, às f. 8397-8469, a Ata da última Assembleia Geral de Credores realizada, na qual constou expressamente, às f. 8401, que o plano de recuperação foi rejeitado. Também anexou, às f. 8672-8708, o quórum de votação da assembleia geral de credores, bem como os demais documentos que constituíram o ato.

As Recuperandas manifestaram-se, às f. 8489-8495 e 8744, pleiteando a concessão da Recuperação Judicial via "cram down".

Contudo, contrariando os pedidos das Recuperandas, foi decretada a falência das até então Recuperandas, conforme sentença de f. 8820-8851.

Por outro lado, foi interposto recurso desta decisão, sendo que foi declarada a nulidade da sentença de decretação da falência através do agravo de instrumento nº 1403125-20.2019.8.12.0000, permanecendo as empresas em recuperação judicial.

Em razão disso, foi proferida uma nova sentença às f. 10423-10428, aplicando-se o instituto do "cram down" e homologando o aditivo ao plano de recuperação judicial – aditivo 5 (documentos de f. 8429-8466).

Porém, apesar da sentença homologando o Plano de Recuperação aprovado, foram juntadas inúmeras manifestações nos autos, tanto dos credores (f. 10923-10924, 10932-10933, 10943-10944, 11487-11488, 11489-11490, 11514-11519, 11527-11529, 11600-11615, 11616-11629, 11630-11631), quanto do AJ (f. 10596-10598 e 11577-11585), informando o descumprimento do plano aprovado.

Inclusive, no despacho de f. 10885, foi determinada a intimação das Recuperandas para comprovarem eventuais negociações com o fisco ou o parcelamento dos débitos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o prazo findou e as Recuperandas não se manifestaram a respeito.

Ante a inércia das Recuperandas, foi determinada a intimação da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

própria União para que informasse a respeito de eventuais negociações das Recuperandas com o fisco ou sobre parcelamentos, sendo que a União anexou aos autos (documentos sob sigilo) petição comunicando e demonstrando que não houve nenhum pagamento, negociação ou parcelamento dos débitos fiscais por parte das Recuperandas.

O Administrador Judicial apresentou novo relatório das atividades das Recuperandas às f. 11577-11585, relatando a situação caótica das empresas formadoras do Grupo Bigolin, relatório esse a respeito do qual as Recuperandas foram devidamente intimadas para se manifestarem (despacho de f. 11589 e certidão de publicação de f. 11594-11596), sendo que apresentaram sua manifestação às f. 11675-11676.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Inicialmente é preciso esclarecer que não há que se falar em "decisão surpresa" no presente caso, pois no despacho de f. 11034-11035 constou expressamente, após a insurgência de diversos credores alegando o descumprimento ao plano, a seguinte determinação:

"04- Ante o teor das petições de f. 10923-10924, 10932-10933, 10943-10944, e diante do disposto no art. 61, *caput* e §1º da Lei n.º 11101/05 (Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020. (Vigência) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano **acarretará a convolação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.), bem como para se evitar qualquer alegação de decisão surpresa, manifestem-se as Recuperandas, no prazo de 10 (dez) dias." (grifo nosso)

Aliás, as Recuperandas foram devidamente intimadas desse despacho,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

conforme certidão de publicação de f. 11040-11043.

Ademais, também não é "surpresa" para as Recuperandas a petição da União informando o não pagamento, negociação ou parcelamento dos débitos fiscais, visto que antes mesmo que a União fosse intimada para prestar tais informações, as próprias Recuperandas foram intimadas para tanto (despacho de f. 10885) e quedaram-se inertes.

Não obstante tudo isso, para deixar mais do que evidente que foi oportunizado às Recuperandas a chance de se manifestarem, afastando qualquer alegação de decisão surpresa, às f. 11589 foi proferido o seguinte despacho:

Vistos,

Antes da análise de todos os pedidos pendentes nos presentes autos e a fim de se evitar futuras alegações de "decisão surpresa", manifestem-se as Recuperandas sobre o Relatório apresentado pelo AJ às f. 11577-11585, o qual relata a péssima condição financeira das empresas e o descumprimento do plano de recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Assim, não restam dúvidas de que a possibilidade da convolação da Recuperação Judicial em Falência não é nenhuma "surpresa" para as Recuperandas.

Superada essa questão acerca de eventual "decisão surpresa", passemos à análise dos fatos.

Pois bem, aduz o art. 57 da Lei n.º 11.101/05:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Também disciplinam os arts. 73, V e 68 da Lei n.º 11.101/05:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Ora, a União apresentou Embargos de Declaração às f. 10650-10673 em face da decisão de f. 10422-10428, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial – aditivo 5 sem a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei n.º 11.101/05.

As Recuperandas foram intimadas para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração opostos pela União às f. 10650-10673, conforme certidão de publicação de f. 10710-10713, sendo que apresentaram a "contraminuta" aos Embargos às f. 10777-10782.

Saliente-se que em momento algum as Recuperandas comprovaram através da sua contraminuta aos Embargos (f. 10777-19782) o pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais, limitando-se a dizer que tal questão deveria ter sido aventada em momento oportuno e que a exigência da apresentação da CND poderia inviabilizar a preservação da empresa.

De outro norte, destaque-se que a União demonstrou, através da petição e documentos anexos (sob sigilo), que o Grupo Bigolin, composto por todas as empresas citadas na petição inicial, não efetuou nenhuma negociação, parcelamento ou mesmo quitação de débitos, pelo contrário, as dívidas fiscais das empresas só aumentam, vejamos as alegações da União:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

70. As inscrições em Dívida Ativa da UNIÃO (DAU) de débitos comuns e previdenciários em nome das empresas do Grupo Bigolin seguem massivas, a todo vapor.

71. **Posto isto, resta evidente que a legislação de regência não admite o soerguimento de uma atividade empresarial às custas do credor público, assim como a própria situação de fato não nos permite acreditar um pedido de recuperação judicial que omita passivo superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).**

72. Como já informado pela FAZENDA NACIONAL nestes autos e, novamente, reiterado, existem programas de transação tributária que oferecem condições diferenciadas e vantajosas para empresa em recuperação judicial. Ademais disso, a FAZENDA NACIONAL está à disposição das devedoras para negociar acordo de transação individual ou negócio jurídico processual.

73. Com efeito, **pugna-se a este Juízo que determine às recuperandas a implementação de medidas voltadas à regularização do seu passivo fiscal, tendo em vista que as circunstâncias do seu endividamento apontam para a utilização da recuperação judicial como tentativa de se furtao regular pagamento dos créditos fiscais.**

Vale destacar também a evidente má-fé das Recuperandas ao terem oferecido em garantia no processo de execução fiscal o mesmo bem imóvel que posteriormente constou no Plano de Recuperação Judicial aprovado – aditivo 05, para ser vendido e com o produto da sua venda, efetuar o pagamento dos credores. Vejamos mais uma vez o que o PFN informou em sua manifestação:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

IV. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA GARANTIA ANTERIORMENTE OFERTADA À FAZENDA NACIONAL

74. Como já mencionado em linhas anteriores, é certo que as Recuperandas pretendem leiloar o imóvel matriculado sob nº 164.268 (f. 11032/11033) para reposição de estoque (f. 8449).

75. No entanto, desde 04.08.2011 o bem garante débitos fiscais federais da recuperanda Bigolin nas execuções fiscais nºs 6908-13.2011.403.6000, 6767-91.2011.403.6000, 6566-02.2011.403.600 e 6558-25.2011.403.6000 (registros nºs 15, 16, 17 e 18 da do DOC. 4).

76. Importante realçar que essa garantia deu-se por **oferecimento à penhora pela própria Bigolin**, que necessitava de certidão de regularidade fiscal urgente, à época, para liberar importação de grande quantidade de pisos e revestimentos, conforme documentos anexos (DOC. 5).

Se a questão do Grupo Bigolin se limitasse somente à falta de negociações, parcelamentos ou pagamentos dos débitos fiscais, talvez poderia, se fosse o caso, ser aplicada a tese da inexigibilidade das CNDs para a homologação do plano, sob pena de se inviabilizar a preservação da empresa, no entanto é clarividente que os problemas das empresas vão muito além.

Conforme relatado por inúmeras vezes pelo próprio AJ, a empresa vem reiteradamente descumprindo o plano aprovado, senão vejamos (f. 10597):



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

04. Na sequência, vencido o prazo para demonstração do início dos pagamentos (19/11/2020), em 23/11/2020, a AJ encaminhou para a devedora requerimento solicitando o envio dos comprovantes, não obtendo resposta.

05. Novamente, passado mais uma semana, em 30/11/2020, a auxiliar renovou o pedido de encaminhamento dos comprovantes de pagamento da classe I, restando a devedora inerte ao que lhe foi propugnado.

06. Por conta do exposto, em 08/12/2020, ou seja, pela terceira oportunidade, a AJ solicitou a recuperanda os aludidos comprovantes, sendo apresentado por ela 11 (onze) dos 170 (cento e setenta) pagamentos que deveria realizar.

07. Nesse contexto, mostra-se ausente a comprovação de pagamento referente a 159 (cento e cinquenta e nove) credores da classe trabalhista (classe I).

Ainda segundo o AJ (f. 11580):



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

05. A situação de insolvência da companhia constitui motivo para convação da RJ em falência, nos termos do art. 73 da LRF, dentre outros aplicáveis a espécie.

06. E tanto é assim, que mesmo após aprovado o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) por conta da aplicação do instituto do "*Cram Down*", a devedora não tem conseguido honrar com os compromissos que assumiu, pois inadimplente com pagamento de parte dos credores inseridos na Classe I (Trabalhista) e Classe III (Quirografário – subclasse definida como "bancários" pelo PRJ).

07. A inadimplência da devedora pode ser vislumbrada por mero compulsar de seu PRJ, certo ainda de que, existem nos autos manifestações de credores requerendo providencias quanto ao não pagamento dos créditos, o que, a titulo exemplificativo, vislumbra-se pelas petições de fls. 10783; fls. 10923/10924; fls. 10932/10933; fls. 11.102; fls. 11.515; fls. 11527, dentre outras, o que se amolda ao regramento do art. 73, IV³, e art. 61, parágrafo 1^o⁴, e art. 94, III, "g"⁵, todos da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/20).

É sabido que o objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um "*centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserva-se a riqueza como um todo*". (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.)

Desta feita, a utilização do instituto da recuperação judicial como meio

11



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

para postergar ou mesmo deixar de pagar débitos, ou para fins escusos ou indefinidos, não pode ser admitida, uma vez não ser este o objetivo da lei. Conforme mencionado anteriormente, a recuperação judicial deve ter por finalidade, dentre outras, a preservação da empresa e dos empregos que ela gera, sendo que tais objetivos não se verificaram na presente ação.

Neste viés, nota-se o perfeito enquadramento das condutas das Recuperandas no disposto no art. 73, IV da Lei n.º 11.101/05, vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

De fato, o descumprimento do plano apontado pelo AJ e diversos credores, assim como a falta de pagamento/parcelamento dos débitos fiscais, ensejam a decretação da falência, nos termos do art. 73, incisos IV e V da lei 11.101/05.

Derradeiramente, apenas a título de argumentação, vale destacar que o valor do imóvel cuja venda foi aprovada em AGC, é irrisório perto do valor total da dívida do Grupo Bigolin, motivo pelo qual não há que se falar, em hipótese alguma, que a empresa só não se recuperou porque não houve a venda da UPI – Centro de Distribuição, visto que mesmo com a alienação desse bem as Recuperandas não conseguiriam, de forma alguma, pagar os seus credores.

Conforme informado pelas próprias Recuperandas (f. 11032), o valor estimado da UPI – Centro de Distribuição para a primeira hasta foi de R\$ 7.625.000,00, vejamos:

O valor atribuível à primeira hasta foi de R\$ 7.625.000,00 (sete milhões seiscientos e vinte e cinco mil reais), valor esse indicado no aditivo nº 5 e que se reporta ao quadro de fls. 6397/6398, datado de 18/09/2017.

Por outro lado, ainda em 2016 (mais de 5 anos atrás), quando o Grupo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Bigolin ingressou com o pedido de Recuperação Judicial, o valor atribuído à causa, o qual correspondia (em tese) ao valor da sua dívida, perfazia a quantia de R\$ 54.780.026,58 (f. 32), vejamos:

Atribui-se à causa o valor de R\$ 54.780.026,58 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e oitenta mil e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), juntando-se a guia devidamente paga (**DOC. 19**).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2016.

Somando-se a isso, ainda temos os débitos fiscais já mencionados, que conforme aduz a União, perfazem quantia superior a R\$ 60.000.000,00:

71. Posto isto, resta evidente que a legislação de regência não admite o soerquimento de uma atividade empresarial às custas do credor público, assim como a própria situação de fato não nos permite acreditar um pedido de recuperação judicial que omita passivo superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Em outras palavras, mesmo se houvesse a venda da UPI, o dinheiro da alienação não seria suficiente para quitar nem um décimo da dívida do Grupo Bigolin.

Vale salientar, por fim, que as Recuperandas aparentemente estão “desviando” dinheiro das empresas em Recuperação Judicial para pessoa jurídica diversa, alheia ao processo recuperacional, e sem autorização judicial para tanto, vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

01. A administradora judicial, em visita recente a uma das lojas da devedora, deparou-se com uma situação, que a princípio parece ser bastante grave, o que lhe causou estranheza.

02. Diga-se isso, ao passo que, ao efetuar uma compra por cartão de crédito no estabelecimento da devedora, notou que o comprovante de pagamento emitido estava relacionado a pessoa jurídica diversa da recuperanda.

03. Com efeito, nota-se pelo comprovante (anexo), que os valores relacionados as vendas efetivadas por cartão estão sendo dirigidos para empresa RHI EMPRESA DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS FINANCEIROS DE TERCEIROS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 37.539.612/0001-67.

04. Aludida pessoa jurídica, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifica-se ter como sócios administradores as pessoas de Ionara e Roberto Bigolin, mesmos sócios das devedoras.

05. Outrossim, denota-se, também, que essa pessoa jurídica foi aberta apenas recentemente (20/06/2020) e não possui nenhuma relação com as atividades exercidas pelas recuperandas, possuindo objeto social absolutamente distinto.

Corrobora tal informação, o fato das próprias Recuperandas “confessarem” essa conduta em sua manifestação às f. 11675:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Fato inequívoco é que, conforme consta do relatório em anexo (**doc.1**), as **Recuperandas** constituíram a referida pessoa jurídica tão somente para administração de entradas e saídas financeiras feitas em compras no bojo de sua loja, não tendo realocado nenhum centavo deste numerário para fins escusos, o que comprova a ausência de qualquer fato típico ou apto a ensejar a deflagração de decretos de quebra.

Assim, em cumprimento aos artigos mencionados e por todos os motivos expostos, deve-se proceder a convalidação da recuperação judicial da empresa autora em falência.

Posto isso, nos termos dos artigos legais referidos, **decreto hoje a falência** das empresas **Ângulo Materiais de Construção e Serviços LTDA - ME** (CNPJ/MF n. 11.928.869/0001-17), **Bigolin Materiais de Construção LTDA** (CNPJ/MF n.º 15.505.704/0001-93), **Casa Plena Materiais de Construção LTDA** (CNPJ/MF n.º 07.228.279/0001-04), **D & D Comércio, Construção e Serviços LTDA** (CNPJ/MF n.º 09.127.179/0001-17) e **Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários LTDA** (CNPJ/MF n.º 11.840.760/0001-23), todas empresas formadoras do Grupo Bigolin.

Dando prosseguimento ao andamento do processo:

1) Mantenho como administradora judicial, a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, devendo ainda;

1.1 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.2. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo,

15



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos das empresas formadoras do Grupo Bigolin - **Ângulo Materiais de Construção e Serviços LTDA - ME** (CNPJ/MF n. 11.928.869/0001-17), **Bigolin Materiais de Construção LTDA** (CNPJ/MF n.º 15.505.704/0001-93), **Casa Plena Materiais de Construção LTDA** (CNPJ/MF n.º 07.228.279/0001-04), **D & D Comércio, Construção e Serviços LTDA** (CNPJ/MF n.º 09.127.179/0001-17) e **Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários LTDA** (CNPJ/MF n.º 11.840.760/0001-23);

3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades das falidas, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança.

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial.

10) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

11) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

12) Nos termos do art. 99, XIII, procedam-se a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (Redação dada pela Lei 14.112/2020)

13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

16) Proceda-se nos termos do § 2º, XIII, do art. 99:

A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será **direcionada:** [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

17) Conforme o art 99, XIII, paragrafo 3º : Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o **administrador** deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, **plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a **180 (cento e oitenta) dias** a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

P.R.I.C.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0803500-72.2016.8.12.0001

Classe: Recuperação Judicial

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 19 de agosto de 2021.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

